

LEI Nº 445, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMENDA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 7 dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 2º Fica instituída a provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporário e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Araçoiaba/PE, quais sejam:

I - Eventuais:

- a) **Auxílio-funeral;**
- b) **Auxílio-natalidade;**
- c) **Auxílio-transporte;**
- d) **Auxílio-alimentação;**
- e) **Aluguel-social;**
- f) **Auxílio-documentação.**

II - Emergenciais:



a) Auxílio por situações de desastre e calamidade pública;

Art. 3º O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais e emergenciais serão concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO ou com cadastro em andamento, com renda per capita igual ou inferior a meio (1/2) salário-mínimo vigente, mediante visita domiciliar e parecer técnico e, ainda, verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso I, do artigo 15 e do artigo 22 da Lei nº 8.742/1993.

§ 2º A comprovação da renda per capita exigida para a concessão dos benefícios eventuais será feita por meio dos dados constantes do CADÚNICO.

§ 3º Fica excluído para base de cálculo de renda per capita familiar, beneficiários de programas de transferência de renda direta da Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Nas três esferas do governo.

§ 4º As famílias receberão os benefícios estabelecidos nesta lei todas as vezes que houver a ocorrência de situações que exijam sua concessão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais previstos.

§ 5º A concessão do benefício eventual não ultrapassará o período de (12) doze meses, sendo prorrogado apenas nos casos em que inequivocamente se verificar a urgência e mediante parecer de equipe multidisciplinar justificando pormenorizadamente a sua prorrogação.

§ 6º A equipe multidisciplinar será composta por Assistente Social acompanhado de qualquer dos seguintes profissionais: psicólogo,



pedagogo, advogado, desde que considerados trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH - SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.

§ 7º Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos mediante avaliação de profissionais que compõe a equipe de referência da assistência social: Assistente Social, psicólogo, pedagogo, desde que considerados trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH - SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.

Art. 5º Os benefícios eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, não sendo consideradas dentre estes as situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da Saúde, Educação e demais políticas setoriais.

Art. 6º Para efeito da análise do direito aos benefícios eventuais previstos nesta lei, será considerada família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

Parágrafo Único. A idade mínima do requerente dos benefícios será de (16 anos).

Art. 7º Caberá à **Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania - SEMASTC** estimar o montante dos recursos necessário à concessão dos benefícios eventuais legalmente instituídos, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.

Art. 8º Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente à **SEMASTC**, esta deverá instaurar procedimento administrativo próprio para a regular apuração dos fatos.

§ 1º Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitar-se-á o requerente e/ou, os beneficiários:

I - À restituição do valor correspondente ao recebido indevidamente em razão do benefício, corrigido a preço de mercado;

II - Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do benefício recebido;

III - A decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da decisão.



§ 2º Os fatos verificados deverão ser registrados nos autos do procedimento instaurado na forma do caput deste artigo com cópia a ser encaminhada para a autoridade policial e o Ministério Público.

§ 3º O servidor público que insira ou faça inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito para a obtenção de benefício, aplica-se multa igual ou superior ao dobro das despesas despendidas com o objetivo do delito, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais e administrativas que couberem.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Auxílio-natalidade

Art. 9º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade se constitui em prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com o kit maternidade.

Parágrafo Único. O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio-natalidade deverá ser utilizado para indispensável manutenção da plena saúde e higiene do neonato, enxoval, itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10 O kit natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente à SEMASTC, especificamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. A partir do 07 (sétimo) mês de gravidez, ou até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 11 Para ter acesso ao benefício eventual auxílio-natalidade, a nutriz deverá:

- I - Comprovar o estado de gravidez;
- II - Possuir renda mensal familiar compatível com o que for decidido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - Residir no Município de Araçoiaba;
- IV - Estar, a família, cadastrada no CADÚNICO;
- V - Comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe;



VI - Caso a gestante seja menor de 16 (dezesseis) anos de idade, deverá estar inserida no acompanhamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

§ 1º A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família da nutriz, se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos (originais).

§ 2º Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão um termo em que se responsabilizem pelas informações prestadas por meio de declaração emitida pela SEMASTC.

Seção II **Auxílio-funeral**

Art. 12 O benefício eventual de auxílio-funeral se constitui em prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

Art. 13 O benefício eventual de auxílio-funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - Em bens de consumo, através da concessão de urna mortuária, traslado e remoção local, intermunicipal e interestadual, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária:

II - Em pecúnia, nos casos excepcionais em que houverem intercorrências administrativas que impeçam os procedimentos descritos no inciso anterior ou em razão de determinação legal.

§ 1º O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela SEMASTC.

§ 2º Ao requerer o benefício, deverá ser preenchido, junto ao servidor de plantão, documento específico para obtenção do auxílio-funeral disponibilizado pela SEMASTC, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Atestado de óbito;

II - Carteira de Identidade do requerente e do falecido e/ou documento que o substitua;



III - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF do requerente e do falecido;

IV - Comprovante de residência do requerente e do falecido;

IV- Cadastro único para Programas - CADÚNICO;

Art. 14 O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§ 1º No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante requisição da SEMASTC, que será encaminhada para os órgãos competentes.

§ 3º O requerente do benefício auxílio-funeral deverá assinar declaração na qual afirme o completo preenchimento dos requisitos legais pelos beneficiários, sob pena de responsabilização pessoal e devolução dos valores eventualmente gastos em razão da concessão do benefício.

Seção III **Auxílio-transporte**

Art. 15 O benefício eventual auxílio-transporte se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que comprovadamente haja a necessidade da viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 16 O benefício eventual auxílio-transporte tem os seguintes alcances:

I - População de rua;

II - O requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

III - Solicitação do Poder Judiciário ou da Promotoria de Justiça.

Art. 17 O benefício eventual auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo Único. O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido no CRAS.



Art. 18 Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-transporte o requerente deverá comparecer ao CRAS munido de pelo menos um dos seguintes originais dos documentos:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade;
- III - Carteira de Trabalho.

§ 1º No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Unificado.

§ 2º A concessão do benefício eventual auxílio-transporte somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas no artigo 16 desta lei.

Seção IV **Auxílio-alimentação**

Art. 19 O benefício eventual auxílio-alimentação se constitui no fornecimento de bens de consumo que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), destinado às famílias com situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta lei.

Art. 20 O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:

- I - Atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e nutricional em quantidade e qualidade suficientes;
- II - Situações emergenciais e transitórias.

Art. 21 O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em bens de consumo, estipulado previamente pela SEMASTC, que consiste em "cesta básica", observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.

§ 1º O benefício eventual auxílio-alimentação deve ser requerido junto ao CRAS.

§ 2º Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio-alimentação.

§ 3º Posteriormente será realizada visita domiciliar e avaliação pelo profissional a fim de comprovar o atendimento ou não, pelo requerente, dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 22 O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.

Art. 23 Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-alimentação, o requerente deverá comparecer ao CRAS munido dos seguintes originais dos documentos:

- I - Carteira de identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira de Trabalho;
- IV - Cadastro Nacional para Programas Sociais. - CADÚNICO.
- VI - Comprovante de Residência Oficial em que reste inequivocamente comprovada a residência no município de Araçoiaba/PE.

§ 1º No caso dos menores de idade componentes da unidade familiar, o cumprimento do requisito de que trata o caput deste artigo se dará mediante a apresentação da respectiva certidão de nascimento.

§ 2º Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão termo em que se responsabilizam pelas informações prestadas, devendo o profissional do Serviço Social averiguar a veracidade das informações, constatando-a mediante identificação da compatibilidade da renda informada com o padrão socioeconômico verificado após a visita técnica, mediante parecer competente e pormenorizadamente justificado.

§ 3º Somente serão aceitos como comprovante de residência, documentos que inequivocamente comprovem a moradia no município de Araçoiaba e que estejam em nome do solicitante ou de algum dos membros da unidade familiar, de seus ascendentes ou descendentes até segundo grau, a saber:

- I - Contratos de aluguel com respectivo registro no cartório de registro de imóveis;



II - Contas de água, luz, telefone, internet, comprovantes bancários e documentos equivalentes;

III - Contratos de financiamento ou outros documentos que comprovem a posse ou a propriedade de imóvel, desde que estes documentos detenham, no mínimo, reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.

§ 4º Os técnicos da SEMASTC, designados para qualquer das etapas do cadastramento dos beneficiários ao auxílio-alimentação, tem o poder-dever de conferir e confirmar a veracidade de todos os documentos apresentados pelos requerentes, bem como de averiguar todas as informações declaradas no processo de solicitação do benefício e caso seja identificada adulteração, fraude, modificações dolosa ou culposa ou informações inverídicas, cientificar imediatamente o responsável da pasta para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal conforme o caso.

§ 5º Os técnicos da SEMASTC deverão confeccionar avaliação técnica suficientemente capaz de certificar a veracidade de todas as informações declaradas pelo solicitante, devendo, caso necessário, buscar informações adicionais junto a vizinhos, comerciantes, agentes comunitários de saúde, bem como, nos registros cadastrais porventura existentes nos sistemas de gestão do município de Araçoiaba, sem prejuízo de outros meios equivalentes que sejam úteis para a lisura no processo de recebimento do benefício auxílio-alimentação.

Art. 24 O benefício eventual auxílio-alimentação não será concedido de forma permanente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

Parágrafo Único. No caso de necessidade de manutenção do benefício auxílio-alimentação a equipe multidisciplinar do CRAS / PAIF deverá justificar de forma inequívoca e pormenorizada, a real necessidade da permanência da família na qualidade de beneficiária desse auxílio, determinando expressamente a duração máxima do período de concessão dentro dos limites desta lei.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EMERGENCIAIS

Seção I Auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública

Art. 25 O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência dos cidadãos, destina-se às ações

emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública.

Art. 26 São consideradas provisões compatíveis com os benefícios emergenciais às destinadas:

- I - A alimentação (cesta básica de alimentos);
- II - Despesas com transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;
- III - Ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- IV - Aquisição de materiais de limpeza, desinfecção e construção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;
- V - Colchões e cobertores.

Parágrafo Único. A SEMASTC deverá assegurar a realização de articulações e a participação de ações conjuntas de caráter intersocial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 27 Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como de proteção em situação de calamidade pública e de emergências, definido pela resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 28 O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública se destina a:

- I - Famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitación tangente à segurança ou vida da população;
- II - Superação das vulnerabilidades das famílias em razão das situações de desastre e/ou calamidade pública, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta lei para a sua consecução.

Art. 29 O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública somente incidirá sobre as espécies previstas no artigo 26 desta lei e nas formas estritamente correspondentes à função a ser executada.

§ 1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

§ 2º Será realizada a visita domiciliar e/ou avaliação pela equipe técnica do CRAS a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º Em caso de ocorrência de calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados à defesa civil.

Seção II **Auxílio-documentação**

Art. 30 O benefício emergencial auxílio-documentação se destina a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 31 O benefício emergencial auxílio-documentação se destinará:

I - Ao pagamento e/ou fornecimento de fotografia no tamanho 3x4cm;

II - Ao pagamento da taxa de emissão do CPF;

III - Custeio de segunda via de certidão de nascimento ou casamento.

Art. 32 A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta lei.

Parágrafo Único. O benefício emergencial auxílio-documentação será concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33 Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta lei.

Art. 34 Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser

acompanhadas de forma integral pela equipe técnica da SEMASTC a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 35 Ao Município de Araçoiaba/PE, através da SEMASTC, compete:

I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento;

II - A realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - Expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

Art. 36 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - Avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III - Indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais;

IV - Expedir resoluções que normatizem o cadastramento, recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta lei.

Art. 37 Para a consecução dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à SEMASTC, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.



Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 14 de fevereiro de 2022.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

=Prefeito Municipal=